

## LEI Nº 2994 /2001

Ementa: REGULA A INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gravatá faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Art. 1º – Esta lei regula a instalação, modificação ou substituição de anúncios, qualquer que seja a sua modalidade, no Município de Gravatá.
- Art. 2º – A divisão territorial, os usos e as tipologias a que se refere a presente Lei deverão ser aqueles previstos na legislação municipal pertinente ao uso e ocupação do solo.

### CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º – Consideram-se anúncios quaisquer veículos publicitários de comunicação visual, presentes na paisagem.

Parágrafo Único – Os anúncios referidos neste artigo podem ser constituídos de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou em cores, apresentados, em conjunto ou isoladamente, nos logradouros públicos ou em qualquer ponto visível a partir destes.



Art. 4º - Os anúncios referidos no artigo anterior, classificam-se em:

- I- IDENTIFICATIVO: - É o anúncio que identifica a empresa e a atividade exercida no imóvel em que está instalado;
- II- PUBLICITÁRIO: - É o anúncio que divulga mensagem de propaganda, sem caráter identificativo;
- III- COOPERATIVO: - É o anúncio que divulga mensagem identificativa associado à mensagem de propaganda;
- IV- LUMINOSO: - É o anúncio cuja mensagem é transmitida através de luz emitida de algum dispositivo luminoso próprio;
- V- ILUMINADO: - É o anúncio cuja mensagem tem sua visibilidade reforçada através de algum dispositivo luminoso próprio que incida sobre a referida mensagem, através de painéis ou cartazes, de acordo com as seguintes características:
  - a) Painel, quando constituído por materiais que expostos por longo período de tempo, não sofrem deteriorização física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem e reduzido número de exemplares; observando-se as condições de afixação em fachadas.
  - b) Cartaz, quando constituído por materiais que expostos por curto período de tempo, sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela alta rotatividade de mensagens e elevado número de exemplares.
  - c) Cartaz mural ou "out-door."

## CAPÍTULO III Dos Anúncios

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art. 5º – As instalações, modificações ou substituições de anúncios, qualquer que seja sua modalidade, serão permitidas após a aprovação e licenciamento pelo órgão competente e obedecerão as disposições previstas em Lei.
- Art. 6º – Os anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.
- Art. 7º – A regularização e o licenciamento de anúncios serão procedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, e serão apresentados em formulário padrão, acompanhados de:
- I- desenho na escala 1:10 ou 1:20 e a cores contendo todos os dizeres e elementos a serem oferecidos ao público;
  - II- fotografias tamanho postal e a cor, coladas em cartolina, tiradas de dois ângulos, no mínimo, de onde serão visíveis os anúncios, contendo fotomontagem ou indicação a nankin, feitos diretamente sobre a foto no local;
  - III- planta de situação na escala 1:200 indicando as distâncias do anúncio em relação aos confinantes, ao muro de alinhamento, ao meio-fio e às construções mais próximas, todas devidamente cotadas;
  - IV- comprovantes de legalidade da empresa publicitária e da firma diretamente beneficiada com o anúncio, quando for utilizado o espaço para propaganda de terceiros que não o proprietário ou possuidor do imóvel;
  - V- comprovantes de quitação do IPTU relativo ao imóvel onde permanecerá o anúncio publicitário, luminoso ou iluminado quando utilizado o espaço para propaganda de terceiros, que não o proprietário ou possuidor do imóvel;
  - VI- autorização do proprietário do imóvel;

VII- os desenhos serão apresentados em papel tamanho ofício, em três vias, indicando:

- a) as cotas e as áreas relativas ao perímetro da publicidade apresentada e ao respectivo suporte;
- b) o nome e o endereço da firma responsável.

Art. 8º – Os anúncios deverão satisfazer às seguintes condições:

- I- não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos das edificações;
- II- a projeção ortogonal do anúncio sobre a fachada onde se situa, deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;
- III- não poderão avançar sobre o passeio mais de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo os anúncios luminosos.

Art. 9º – Fica permitida a instalação de anúncios em vitrinas e mostruários, inclusive com alusão a mercadorias e preços.

Art. 10 – A instalação de anúncios de qualquer natureza somente será permitida quando, do seu planejamento, se verifique o respeito e a integração às linhas arquitetônicas da edificação e do ambiente, não prejudicando a perspectiva local, nem depreciando o panorama.

Art. 11 – Os anúncios luminosos ou iluminados que possuam luzes ofuscantes ou intermitentes, funcionarão somente no período entre 18:00 hs e 22:00 hs.

Art. 12 – É vedada a instalação de anúncio:

- I- com alusão ou referência da qual resulte constrangimento público;
- II- redigido em linguagem incorreta;
- III- contendo dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas à moral, aos indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

- IV- nas árvores de logradouro públicos, à exceção de afixação de anúncios nas grades que as protegem, desde que executados em material que se amoldem à forma da grade;
- V- nos postes de logradouros, exceto os referentes à comunicação institucional, como sinalização de trânsito, sinalização de denominação de logradouros e monumentos públicos;
- VI- em tapumes de obras públicas, estátuas, esculturas, hermas, monumentos, gradis, parapeitos, balaustradas, viadutos, pontes, canais, pavimentação, passeio e meios-fios e banco de logradouros, exceto aos referentes a plano específico elaborado, por órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- VII- em qualquer parte de cemitério e templos religiosos;
- VIII- nos alarmes de incêndio e hidrantes;
- IX- quando, por qualquer forma, prejudicar a aeração ou insolação dos imóveis vizinhos;
- X- quando, por qualquer forma, prejudicar as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público, inclusive quando produza ofuscamento ou cause insegurança ao trânsito de veículo e/ou pedestres;
- XI- nos pilares internos e externos e no teto de galerias, sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública entre logradouros;
- XII- de propaganda eleitoral, fora do período de campanha determinado pela legislação eleitoral federal.

Art. 13 – Fica permitido o anúncio pintado em muros e fachadas quando executados, obedecendo o disposto no Art. 7º, desta Lei.

Art. 14 – Independem de aprovação e licenciamento:

- I- A comunicação institucional, como sinalização de trânsito, denominação de logradouros públicos, numeração e denominação de edificações, bem como os anúncios instalados em locais de acesso público, não visíveis dos logradouros;
- II- Os anúncios identificativos do tipo “Precisa-se de Empregados”, “Vende-se”, “Aluga-se”, “Costura-se”, “Ensina-se”, “Aulas Particulares” e similares desde que instalados no próprio local do exercício da atividade, não ultrapassem a área de 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrariem as condições específicas contidas no Art. 13;

- III- A instalação de anúncios com finalidades patrióticas, culturais, educacionais, filantrópicas, assistências, sanitárias, desde que não tenham objetivo partidário, ou não contrariem as condições específicas contidas no Art. 13;
- IV- Os anúncios que designam uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, bem como os orientadores de segurança e os destinados a exclusiva orientação ao público, desde que desprovidos de legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V- As placas das obras, exigidas e regulamentadas pelo CREA;
- VI- A pintura nas fachadas dos imóveis comerciais quando utilizados para divulgar a propaganda do próprio estabelecimento comercial ali localizado.

## SEÇÃO II

### Dos Anúncios Identificados E Cooperativos

Art. 15 – Fica permitida a instalação de anúncios identificativos e cooperativos nas testadas dos imóveis, obedecidas as seguintes condições:

- I- Quando instalados na fachada, não ultrapassarem a linha limítrofe correspondente ao teto da sobreloja ao piso de 1º andar;
- II- Quando luminosos, instalados perpendicularmente ou inclinados sobre as fachadas principais dos estabelecimentos comerciais ou em suportes próprios situados no paramento, desde que:
  - a) Não possuam balanço que exceda de 2,00 m (dois metros).
- III- Quando iluminados, instalados sobre marquises, desde que:
  - a) Paralelos à fachada principal do estabelecimento;

b) Não ultrapassem a altura de 0,80 m (oitenta centímetros), medidos a partir da face superior da marquise;

IV- Quando luminosos, instalados sobre marquises, desde que:

a) Paralelos, perpendiculares ou inclinados em relação à fachada principal do estabelecimento;

V- Quando luminosos, instalados em imóveis não edificados, lotes, glebas e outras áreas, desde que:

a) Contenham uma única mensagem visível num mesmo instante, em cada face;

b) Mantenham afastamento frontal de, no mínimo, 5.00 m (cinco metros) e laterais de, no mínimo, 1,50 m (um metro e meio) de cada lado;

c) Fiquem situados numa altura máxima superior de 10.00 m (dez metros), e mínima inferior de 7.00 m (sete metros), medida esta entre a parte mais baixa do anúncio e o nível mais alto do passeio lindeiro ao imóvel onde se situa;

d) Apresentem uma área máxima de 10.00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 16 – Fica permitido o uso de anúncios identificativo e cooperativo nos tapa-vistas, inclusive através de pintura.

Art. 17 – Ficam sujeitos apenas ao licenciamento os nomes, símbolos ou marcas de estabelecimentos, quando incorporados à fachada por meio de abertura ou gravados nas paredes em alto ou baixo relevo ou fachadas luminosas, integrantes dos projetos de arquitetura aprovados.



## SEÇÃO III Dos Anúncios Publicitários

Art. 19 – Fica permitido um único tipo de anúncio publicitário num imóvel com atividade comercial.

Parágrafo Único – A existência, no imóvel, de anúncio identificativo ou cooperativo não impede a instalação de anúncio publicitário.

Art. 20 – É vedada a instalação de anúncios publicitários em áreas de preservação ambiental ou rigorosa.

Parágrafo Único – Executam-se do disposto neste artigo, as faixas, quando instaladas justapostas à fachada da edificação onde se realiza o evento e que obedeçam aos demais dispositivos inerentes à sua instalação.

Art. 21 – Fica permitida a instalação de anúncios publicitários executados com materiais perecíveis, tais como: pano, tela, percalina, papel, papelão, plásticos não rígidos e afins, com prazo de exposição previamente definido e aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, nunca superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O responsável pelo anúncio referido neste artigo deverá recompor ou retirar o mesmo, caso se deteriore ou destrua antes do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os anúncios publicitários definidos neste artigo, quando instalados em fachadas de estabelecimentos, poderão ser renovados ou substituídos, após um prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Serão considerados permanentes os anúncios publicitários dos tipos cartaz, mural e painel.

Art. 22 – Salvo autorização especial e por tempo determinado, expedida pelo Prefeito, é vedada a instalação de anúncios publicitários do tipo faixa:



- I- Atravessados nas ruas e avenidas;
- II- Nas praças, jardins e pátios públicos;
- III- Em canteiros centrais de ruas e avenidas;
- IV- Em pontes e viadutos;
- V- Nas margens de rios, canais, lagoas e açudes.

Art. 23 – O anúncio publicitário, quando situado na cobertura de edificações, atenderá às seguintes condições:

- I- Ser único, contendo, apenas, uma mensagem visível num mesmo instante;
- II- Estar contido no interior do perímetro da planta de cobertura;
- III- Encontrar-se em altura superior a 12.00 m (doze metros), medidos entre a parte mais baixa do anúncio e o nível mais alto do passeio lindeiro onde se situa, exceto em casa de diversões;
- IV- Ser luminoso.

Art. 24 – Considerar-se-á como publicitário:

- I- Qualquer tipo de anúncio instalado na cobertura do edifício;
- II- A placa de obra colocada fora do local de execução das obras ou instalações a que a mesma se refira ou que permaneça além da data de aceitação pelo órgão competente.

Art. 25 – Fica permitida a instalação de anúncio publicitário do tipo cartaz mural (“out-door”) e/ou painel, em imóvel particular não edificado, desde que devidamente composto no alinhamento dos logradouros, observadas as seguintes condições:

- I- Não apresentar quadros superpostos;
- II- Conter, apenas, uma mensagem publicitária por quadro;
- III- Não avançar sobre o passeio público;
- IV- Seus pontos se situarem entre 2.10 m (dois metros e dez centímetros) e 7.00 m (sete metros), medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo ao respectivo quadro;
- V- Ter área útil máxima de 27.00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados);
- VI- Ser pintado ou afixado quadros próprios constituídos por:

- a) Chapas metálicas, madeiras sem quebras ou depressões;
- b) Contornados por molduras metálicas com 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura pintados em cor clara;
- c) Estrutura aparelhada, pintada na cor verde.

VII- Quando em conjunto não ultrapasse de cinco quadros, voltados para uma mesma direção mantendo, o espaçamento mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) entre elas;

VIII- Cada quadro terá na moldura superior o nome e o número do telefone da firma publicitária.

Parágrafo Único – Somente será permitida a instalação de painéis e “out-doors” em imóvel particular c/área mínima de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) autorizado pelo proprietário.

Art. 26 – Fica proibida a instalação de painéis e aut-door que restrinjam a visibilidade de:

- I- Estações de passageiros;
- II- Faixas de servidão dos órgãos, responsáveis pelos sistemas de abastecimentos d’água e energia, de esgoto, telefone, vias férreas e rodovias;
- III- Monumentos, estátuas, templos e cemitérios;
- IV- Praças, viadutos e pontes;
- V- Margens dos rios, canais, lagoas e açudes;
- VI- Sítios históricos;
- VII- Estabelecimentos de ensino;
- VIII- Hospitais e casa de saúde;
- IX- Pontos pitorescos e de interesse paisagístico;
- X- Salvo autorização antecipado especial e por tempo determinado expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fundamentada em justificativa elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo a instalação de painéis e out-door nas faixas de servidão dos órgãos públicos quando acordado oficialmente por convênio.

Art. 27 – Fica permitida a instalação de anúncios publicitários em marquises, observado o disposto nesta Lei para os anúncios identificativos e cooperativos.

Art. 28 – Fica permitida a instalação de anúncios publicitários:

- I- Em casas de diversões, desde que se refiram, exclusivamente, à atividades nela exploradas e localizem-se na fachada:
  - a) em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não;
  - b) em quadros envidraçados e emoldurados;
  - c) em mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento artístico.
- II- no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros;
- III- em abrigos, refúgios e ponto de parada de veículos coletivos;
- IV- nas faces de muros de alinhamento de terrenos baldios;
- V- em tapumes e andaimes, quando constituídos por painéis;
- VI- nas praças de esportes.

## CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 29 – Os anúncios e/ou veículos que estiverem sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta Lei deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação da penalidade ao responsável.

Para os exibidores que exploram economicamente a atividade de comunicação:

- a) Retirada e apreensão, pelo Município, do material exibido, cumulada com a aplicação de multa, com valor correspondente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

- b) Na reincidência, proibição ao exibidor de realizar qualquer tipo de divulgação em toda a área do Município, pelo período de 06 (seis) meses, que poderá ser reduzido pela metade, caso o exibidor suspenso concorde em que o Município use os referidos veículos gratuitamente para campanhas educativas e institucionais pelo período de 02 (dois) meses;
- c) Voltando o exibidor a reinfringir esta Lei, seu Alvará de Funcionamento será cassado.

Para os exibidores que não exploram economicamente a atividade publicitária, e que fazem anúncio em benefício de sua própria atividade, a retirada e apreensão pelo Município do material exibido, cumulada com a aplicação de multa com valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - São considerados responsáveis por anúncios ou veículos o exibidor, e, caso não seja possível sua identificação, a anunciante.

§ 2º - O valor da multa será aplicado para cada lote de 5 unidades de anúncio de qualquer classificação e com dimensão superior a 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), apreendido pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal.

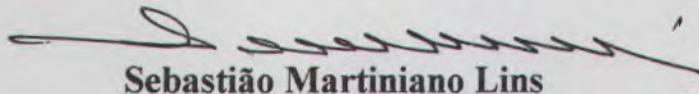
§ 3º - No caso de panfleto e outras espécies com dimensões menores que 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), a multa será única no valor mínimo já especificado, aplicada sobre a quantidade total apreendida.



## **CAPÍTULO V Das Disposições Finais**

- Art. 30 – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para os anunciantes adaptarem, regularizarem e licenciarem os equipamentos na forma destas normas.
- Art. 31 – Após 48 (quarenta e oito) horas de comprovada a inobservância às normas vigentes, a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura* providenciará o desmonte e a apreensão do equipamento, ficando o anunciante responsável pelas despesas correspondentes, inclusive transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
- Art. 32 – Os Anexo I e II são partes integrantes desta Lei.
- Art. 33 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 14 de Setembro de 2001.



**Sebastião Martiniano Lins**  
**Prefeito de Gravatá**